

## MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS

CONCORRÊNCIA Nº 90002/2025

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL**  
PROCESSO Nº 50020.009117/2024-74

### PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO 01

**1) No que diz respeito ao item 15.2.2, alínea b), do Edital, interpretamos que o vínculo entre o licitante e o profissional detentor do atestado poderá ser demonstrado mediante simples declaração de contratação futura, visto que, conforme entendimento pacífico do TCU, basta a "comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame" (Acórdão 2.913/2014, Plenário, Ministro Relator: Benjamin Zymler). É correto o nosso entendimento?**

R: Não. A exigência editalícia estabelece o seguinte: "b) comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação;" (grifo nosso). A exigência é clara e refere-se à comprovação da condição exigida no ato de Habilitação Técnica do licitante, em consonância com estabelecido no art. 67 inciso I, c/c com o §8º do mesmo art., todos da Lei 14.133/2021, não representando, portanto, restrição indevida à competitividade. O procedimento licitatório em curso é integralmente regido pela Lei nº 14.133/2021, que autoriza requisitos mais rigorosos para a comprovação da qualificação técnico-profissional, visando maior segurança jurídica e garantia de execução contratual para a Administração. O acordão de referência adotado pelo conselente refere-se a procedimento regido pela anterior lei nº 8.666/1993, não se aplicando, portanto, ao procedimento ora em curso.

**Comissão Especial de Contratação**